



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057547-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S. A., é agravado JÉSSICA VITÓRIA ALENCAR LINS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.891

Agravo de Instrumento nº: 2057547-90.2025

Comarca: São Bernardo do Campo – 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100007083/2025

Agte.: Bradesco Saúde S. A.

Agda.: Jéssica Vitória Alencar Lins

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando a manutenção do contrato coletivo empresarial, em favor da autora) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão do contrato coletivo decorrente do término do vínculo empregatício da autora com a estipulante – Requerente que, no entanto, à data da rescisão, estava grávida de seis meses, apresentando quadro de endometriose, o que impede a interrupção dos atendimentos médicos (pré-natal, exames e outros), conforme entendimento do C. STJ (Tema 1082) – Exame da alegação quanto à inobservância ao Tema nº 989, também do C. STJ (e bem assim, inaplicabilidade dos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98 ao caso concreto), que fica relegado ao sentenciamento – Tutela de urgência que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano fica, a evidência, condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pelo polo ativo – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência postulada pela autora para o fim de determinar que a ré mantenha ativo o plano de saúde com relação à autora, sob pena de multa a ser fixada posteriormente.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos para deferimento da tutela de urgência, notadamente ao deixar de aplicar o entendimento do C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 989), diante da ausência de contribuição ao plano, pela agravada.

Prossegue a recorrente dizendo que referido entendimento possui aplicação imediata, reiterando que a recorrida não contribuía para o plano, por ocasião da vigência do contrato de trabalho, de sorte que não faz jus à manutenção prevista nos arts. 30 e 31, ambos da Lei nº 9.656/98.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, com a revogação da tutela de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 41, sem a concessão do efeito postulado.

Contraminuta às fls. 44 e seguintes.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em que pesem os reclamos da agravante, reputo presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência postulada na inicial e deferida pela r. decisão de primeiro grau, expressos no art. 300 do CPC, notadamente o risco de dano.

Pois bem.

Sustenta a recorrente que a exclusão da autora decorre do término da relação empregatícia com a estipulante e, bem assim, pela aplicação do entendimento do C. STJ, em sede de recursos repetitivos, por seu Tema nº 989 (*Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa prevista em contrato ou em acordo/convenção coletiva de trabalho, não caracterizando contribuição o pagamento apenas de coparticipação, tampouco se enquadrando como salário indireto*).

Destarte, segundo a agravante, a recorrida não faria jus à permanência junto ao plano, eis que não contribuiu com este durante a vigência do contrato de trabalho, o que, nos termos da tese repetitiva ora transcrita, não autorizaria a aplicação do disposto nos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98.

No entanto, trata-se de matéria a ser dirimida por ocasião do sentenciamento e não impede a continuidade do plano, até mesmo porque a agravada, à data do desligamento, encontra-se grávida de seis meses, além do diagnóstico de endometriose. À evidência, necessita e necessitará de diversos atendimentos, como exames, consultas, pré-natal e outros, além do parto, os quais, a evidência, não podem ser interrompidos (e constituem impeditivo para a contratação de novo plano, durante o período gestacional).

Deve, pois, a agravante, assegurar todos estes atendimentos, conforme entendimento do C. STJ, em sede de recursos repetitivos (Tema nº 1.082: *A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida*).

De qualquer forma, afigura-se desarrazoada a rescisão da avença, cuja manutenção, por óbvio, ficará condicionada ao adimplemento das mensalidades, pela agravada, o que afasta a alegação de prejuízo à recorrente ou mesmo risco de irreversibilidade da medida, caso ao final a demanda seja desfavorável ao polo ativo.

Este, aliás, o reiterado entendimento desta Turma

Julgadora:

“PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA (visando a manutenção do contrato coletivo por adesão, em favor da autora) – Deferimento – Inconformismo – Não acolhimento – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral do contrato coletivo por adesão que é admitida pela ré – Requerente que, no entanto, encontra-se grávida, apresentando diabetes gestacional, com parto previsto para novembro do corrente ano, o que impede a interrupção dos atendimentos médicos (pré-natal, exames e outros), conforme entendimento do C. STJ (Tema nº 1.082) – Exame da cláusula contratual que autoriza o cancelamento unilateral que fica relegado ao sentenciamento – Tutela de urgência que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano fica, à evidência, condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pelo polo ativo – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2153840-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 3/7/2024; Data de Registro: 3/7/2024).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o contrato coletivo em prol da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral de contrato coletivo firmado com a estipulante – Operadora que, no entanto, desatendeu o disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar aos beneficiários a migração para

plano individual, não obstante um deles se encontrar em recuperação de cirurgia) – Legalidade da cláusula que possibilita a rescisão unilateral da avença que fica relegada ao sentenciamento – Manutenção do plano que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2163364-51.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível – 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 5/9/2022; Data de Registro: 5/9/2022).”

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Tutela de urgência – Pretensão de manutenção do plano de saúde rescindido nos moldes em que contratado – Deferimento – Insurgência da operadora ré alegando ser lícita a possibilidade de rescisão unilateral do contrato de plano de saúde – Beneficiário portador de doença renal crônica em estágio terminal (CID N18.0), secundária à HAS (CID I10), em tratamento de hemodiálise – Plano coletivo com apenas quatro beneficiários – Probabilidade do direito evidenciada – Garantia da continuidade da assistência a beneficiário internado ou em tratamento de doença grave, até a efetiva alta, com o integral pagamento das mensalidades – Tese firmada pelo STJ, em julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.082) – Resilição unilateral de contratos com menos de 30 beneficiários pela operadora vinculado a justificativa idônea, em virtude da vulnerabilidade desse grupo de usuários – Jurisprudência do STJ – Perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – Interrupção abrupta de todo o tratamento pode ocasionar sérios e graves prejuízos ao seu desenvolvimento – Multa

diária bem fixada em R\$ 1.000,00 por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 50.000,00 – Valor que considerara os parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2191885-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII – Itaquera – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/8/2023; Data de Registro: 31/8/2023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE – OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (compelindo a ré a restabelecer o contrato coletivo em prol da autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão unilateral de contrato coletivo firmado com a estipulante – Operadora que, no entanto, desatendeu o disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar à beneficiária, ora agravada, a migração para plano individual, não obstante encontrar-se em tratamento médico) – Legalidade da cláusula que prevê a rescisão unilateral da avença que fica relegada ao sentenciamento – Manutenção do plano que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pela autora – Precedentes desta Câmara – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292635-16.2022.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Boituva – 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/3/2023; Data de Registro: 13/3/2023).”

“EMENTA – PLANO DE SAÚDE –

OBRIGAÇÃO DE FAZER – TUTELA DE URGÊNCIA – Deferimento (impondo à operadora ré a contratação de plano individual ou familiar, à autora) – Presença dos requisitos expressos no art. 300 do CPC, em especial o risco de dano – Rescisão de contrato coletivo mantido entre a operadora e a Dersa (ex-empregadora da autora) que é por ela admitida – Alegação de prorrogação do contrato que não implica na revogação da medida de urgência (até mesmo porque, ao que se depreende do *'print'* reproduzido na resposta, já expirado o prazo a esse título, em setembro último) – Operadora que desatendeu ao disposto na Resolução nº 19 do CONSU (deixando de disponibilizar à beneficiária a migração para plano individual) – Requerente que, ademais, encontra-se em tratamento médico decorrente de AVC e que, a evidência, não pode ser interrompido, conforme entendimento do C. STJ (Tema nº 1.082) – Tutela de urgência que não se mostra hábil a trazer prejuízo à operadora, já que a permanência junto ao plano ficou condicionada ao pagamento integral das mensalidades, pelo polo ativo – Precedentes desta Turma Julgadora – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2195917-20.2023.8.26.0000; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí – 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 6/11/2023; Data de Registro: 6/11/2023).”

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada, em seus inteiros termos.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator